País por laboratórios públicos para o tratamento de portadores de ${
m HIV/AIDS}$ em El Salvador.

ISSN 1677-7042

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa: a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Aiuste Complementar: e
- b) O Ministério da Saúde, por meio da Assessoria Internacional e da Coordenação Nacional de DST/AIDS, como responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.
- 2. O Governo da República de El Salvador designa:
 a) a Direção-Geral de Cooperação Externa do Ministério das
 Relações Exteriores como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) o Ministério da Saúde Pública e Assistência Social como responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Cabe ao Governo brasileiro:
- a) designar e enviar especialistas para prestar assessoria a El Salvador, em assistência e tratamento de pessoas vivendo com HIV e
- AIDS, bem como para avaliar o projeto;
 b) designar especialistas para realizar treinamento de técnicos salvadorenhos no Brasil e em El Salvador, em assistência e tratamento de pessoas vivendo com HIV e AIDS; c) disponibilizar a infra-estrutura para a realização dos trei-
- namentos no Brasil;
- d) apoiar na definição do perfil dos técnicos salvadorenhos que serão treinados no Brasil; e
- e) enviar medicamentos anti-retrovirais genéricos produzidos pelo Brasil e fornecidos pelo Ministério da Saúde brasileiro. 2. Cabe ao Governo salvadorenho:
- a) designar técnicos para acompanhar os trabalhos dos especialistas brasileiros que prestarão assessoria a El Salvador em assistência e tratamento de pessoas vivendo com HIV e AIDS;
- b) designar os técnicos salvadorenhos que participarão dos treinamentos, no Brasil e em El Salvador, em assistência e tratamento de pessoas vivendo com HIV e AIDS;
- c) disponibilizar a infra-estrutura para a realização das assessorias, treinamentos e eventos realizados em El Salvador; e
- d) responsabilizar-se pela internalização e aspectos logísticos, como o transporte e o armazenamento dos medicamentos em local que apresente condições seguras e apropriadas, incluindo refrigeração quando necessário.

Artigo IV

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios trimestrais sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores. As Assessorias Internacionais dos Ministérios da Saúde deverão ser informadas para que possam fazer o acompanhamento.
- Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, científicadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar serão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de El Salvador.

Artigo VI O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos e será renovado automaticamente por igual período, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar, por Nota Diplomática, com antecedência mínima de (60)sessenta dias da data de conclusão do período de vi-

As Partes Contratantes poderão, de comum acordo e por troca de Notas Diplomáticas, emendar o presente Ajuste Complementar. As emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo VI.

A denúncia do presente Ajuste Complementar por uma das Partes Contratantes não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do projeto em questão, salvo quando as Partes Contratantes estabelecerem o contrário.

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do

Brasil e o Governo da República de El Salvador. Feito em Brasília, em 5 de fevereiro de 2004, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

LAURO BARBOSA DA SILVA MOREIRA Diretor -Geral da Agência Brasileira de Cooperação

Pelo Governo da República de El Salvador

JOSÉ ROBERTO ANDINO SALAZAR Embaixador

BRASIL/ÍNDIA

Programa Executivo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia para os Anos 2004-2005

- O Governo da República Federativa do Brasil e
- O Governo da República da Índia (doravante denominados "as Partes")

Considerando o seu interesse em, através da cooperação na área cultural, aprofundarem a amizade e o conhecimento mútuo entre seus povos;

No quadro do Acordo de Cooperação Cultural firmado entre as Partes a 23 de setembro de 1968;

Acordaram sobre o seguinte Programa Executivo Cultural para o biênio 2004-2005:

Artigo 1 Bibliotecas e Arquivos

- 1. As duas Partes permutarão boletins e publicações de natureza artística e cultural, por intermédio de suas respectivas Bibliotecas Nacionais.
- 2. As duas Partes trocarão informações sobre bibliotecas, arquivos, centros de documentação e atividades editoriais.

 3. A Biblioteca Nacional de Calcutá intercambiará, com base
- na reciprocidade, publicações e outros materiais, incluindo microfilmes, de interesse mútuo com instituições congêneres no Brasil.
- 4. Os Arquivos Nacionais da Índia oferecerão treinamento na conservação e restauro de documentos para funcionários brasileiros na Escola de Estudos Arquivísticos.
- 5. Ambas as Partes intercambiarão livros, jornais, microfilmes e material de arquivo para auxiliar acadêmicos em seus campos de pesquisa.

Fotografia

As duas partes trocarão informações e publicações técnicas sobre centros de conservação e preservação fotográfica.

Artigo 3

Artes Cênicas

- 1. As duas partes promoverão intercâmbio de espetáculos de artes cênicas.
- 2. Ambos os lados facilitarão o intercâmbio de gravações de vídeo, fotografias, slides e publicações sobre arte teatral.
- 3. Ambas as Partes intercambiarão, na área do teatro, diretores, desenhistas, e estudantes entre as suas respectivas institui-

Artigo 4

Música

As duas partes promoverão visitas de músicos para apresentações em festivais e/ou para ministrar cursos ou oficinas mu-

Literatura

- 1. As duas Partes estimularão a tradução de obras selecionadas de importantes escritores de seus respectivos países.

 2. Ambas as Partes propiciarão a presença recíproca em
- Feiras do Livro realizadas no território da outra parte, inclusive com o envio de escritores.

Artigo 6

Exposições

- 1. As duas Partes intercambiarão exposições artísticas e informações sobre mostras e festivais culturais realizados em cada um
- 2. A Parte indiana tenciona enviar ao Brasil uma exposição de arte contemporânea da coleção da National Gallery of Modern Art (Nova Delhi) que seria acompanhado por um especialista. Em contrapartida, a Parte indiana dispõe-se a receber uma exposição de arte contemporânea brasileira, igualmente acompanhada por um especia-
- 3. As duas Partes participarão de mostras internacionais de artes plásticas, bienais e trienais, realizadas em cada um dos dois países. Os organizadores brasileiros das exposições de artes plásticas, bienais e trienais, enviarão convites ao Ministério da Cultura da Índia para que indiquem seus representantes, mediante o envio de currículos e propostas.

Artigo 7

- 1. As duas Partes incentivarão a participação de filmes bra-sileiros em festivais de cinema na Índia de filmes indianos em Festivais brasileiros. Buscarão também a realização de uma semana de exibição de filmes brasileiros na Índia, e de filmes indianos no Brasil. As duas Partes analisarão a possibilidade de realizar a distribuição conjunta de filmes brasileiros e indianos.
- As duas partes procederão ao intercâmbio de filmes, da-dos, pesquisas e estudos cinematográficos.

Museus

- 1. As Partes estimularão a cooperação entre os seus museus e contribuirão para a permuta de informações e experiências no âmbito da conservação e restauração de monumentos culturais e da gestão de museus públicos.
- 2. As Partes contribuirão para o intercâmbio de informações e documentação, bem como o de técnicos e de coleções dos respectivos acervos museológicos. As condições para tal intercâmbio serão definidas diretamente entre as instituições interessadas.

 3. Ambos os lados intercambiarão visitas dos Diretores dos
- seus respectivos Museus Nacionais ou Museus de História Natural, a fim de avaliar o potencial de cooperação bilateral entre suas instituições em diferentes áreas da museologia.
- 4. Ambas as Partes encorajarão a cooperação entre suas respectivas instituições no campo da arqueologia, por meio do in-

tercâmbio de dois ou três especialistas, a fim de estudar e pesquisar diferentes assuntos relativos a sítios arqueológicos e objetos museologicos.
Artigo 9

- Patrimônio Cultural

 1. As Partes organizarão exposições que representem o seu patrimônio nacional cultural com base em acordos específicos, assinados entre as instituições interessadas. Incentivarão ainda o intercâmbio de profissionais do ramo, com vistas ao conhecimento de suas experiências na identificação, proteção, promoção e gestão do patrimônio nacional cultural.
- patrimônio nacional cultural.

 2. As Partes estimularão os contatos entre as instituições nacionais de conservação de monumentos culturais com o intuito de trocar informações e documentação, na área da preservação e avaliação de tesouros culturais. Facilitarão, igualmente, a participação de peritos de cada uma das Partes em encontros internacionais sobre o
- tema, organizados pela outra Parte.

 3. As Partes cooperarão e trocarão informações sobre a questão da repressão à importação e à exportação ilícitas e ao tráfico de tesouros culturais, em conformidade com a Convenção da UNESCO sobre o assunto.
- 4. As Partes explorarão a possibilidade de efetuar trabalho conjunto para a proteção e promoção do patrimônio cultural imaterial de seus respectivos povos Artigo 10

Direitos de Autor e Direitos Conexos

Direitos de Autor e Direitos Conexos

As partes reforçarão a cooperação para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da legislação e do sistema de proteção aos direitos autorais, especialmente no que se refere à função social do sistema de Propriedade Intelectual, com ênfase nos aspectos relacionados com a área de criação dos autores de ambos países.

Disposições Financeiras

Disposições Financeiras para a implementação da co-operação mencionada no presente Programa Executivo serão nego-ciadas, caso a caso, diretamente entre as instituições interessadas ou através dos canais diplomáticos. Igualmente, poder-se-á recorrer às

attaves dos canas diponiantos. Igualmente, poder-se-a reconer as empresas públicas e privadas, através de suas respectivas leis nacionais de incentivo à cultura.

2. O presente Programa entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente até 31 de dezembro de 2005 ou até

assinatura e permanecera vigente ma que outro o substitua. Feito em Nova Delhi, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2004, em três originais, nos idiomas português, hindi e inglês, to-dos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

VERA LÚCIA BARROUIN CRIVANO MACHADO Embaixadora

Pelo Governo da República da Índia

DHEHEDRA KUMAN Secretário da Cultura

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 61, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

Autoriza a empresa Confluência Energia S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração do potencial hidráulico denominado PCH Confluência, localizado no rio Marrecas, Município de Prudentópolis, Estado do Paraná.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, com amparo no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, tendo em art. 1 do Decreto nº 4,932, de 23 de dezembro de 2003, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e no art. 8º da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, no art. 22 da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 208, de 7 de junho de 2001, modificada pelo art. 1º da Resolução nº 219, de 23 de abril de 2003, e nas Resoluções nº 395, de 4 de dezembro de 1998 e nº 652, de 9 de dezembro de 2003, bem como o que consta do Processo nº 48500.004649/02-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Confluência Energia S.A., com sede na Localidade Faxinal da Boa Vista - Estrada Principal, s/nº, Bairro Faxinal Boa Vista, Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.104.205/0001-30, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração do potencial hidráulico denominado PCH Confluência, com 20.000 kW de potência instalada, localizada no rio Marrecas às coordenadas 24° 55' 10"S e 51° 24' 24"W, na bacia hidrográfica do rio Paraná, Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, caracterizada como pequena central hidrelétrica nos termos da

Resolução nº 652, de 9 de dezembro 2003. Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de produção independente de energia elétrica, em conformidade com as condições es-